



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13027.000446/2001-77  
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.604  
RECURSO Nº : 128.679  
RECORRENTE : MECÂNICA FORCHESATTO LTDA. – ME  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

**SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA.**

Por força do que determina o § 1º, do artigo 4º, da Lei nº 10.964/04, deve permanecer no SIMPLES, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2004, as pessoas jurídicas que prestam serviço de manutenção de veículos, observado o disposto no artigo 2º da Lei nº 10.034/2000.  
**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

17 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Ausentes as Conselheiras ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.679  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.604  
RECORRENTE : MECÂNICA FORCHESATTO LTDA. – ME  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS  
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

A empresa MECÂNICA FORCHESATTO LTDA. – ME, CNPJ nº 92.546.274/0001-07, solicitou à unidade local da SRF, em 23/11/2001, sua inclusão retroativa no SIMPLES, alegando que, em 21/01/2000, preencheu FCPJ para fazer sua opção pelo SIMPLES mas, ao invés de colocar o código de evento 301 – Opção pelo SIMPLES, colocou o código 228 – Alteração do Código de Atividade Econômica.- cópia da FCPJ de fls. 28/29.

Na certeza de que havia feito a opção pelo SIMPLES, a Recorrente passou a efetuar os pagamentos mensais em DARF-SIMPLES e apresentou as DIPJ, a partir de 2000, no Modelo Simplificado, como se optante fosse do sistema, conforme se atesta às fls. 12/24.

Em 01/01/02, antes da decisão da DRF em Passo Fundo, a empresa interessada comunicou que, por precaução, efetuara novamente sua opção pelo SIMPLES em 24/01/2002, fazendo juntar cópia da FCPJ de fls. 44/46.

Em 21/08/02, a DRF Passo Fundo – RS indeferiu o pleito da interessada sob o argumento somente é devido a inclusão retroativa no Simples, por meio de decisão administrativa, de contribuinte inscrito antes de 1º de janeiro de 1997, quando atenda aos requisitos legais e tenha adotado, de modo incontroverso, desde aquela data, a conduto de empresa optante (Cita SCI SRRF/10ªRF/Disit nº 13, de 28/05/02).

Inconformada com a decisão, a empresa interessada ingressou com a Manifestação de Inconformidade de fls. 65/71, onde reprisa os argumento da inicial e reforça que não correu alteração de sua atividade econômica em 2000. Cita jurisprudência.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Santa Maria - RS indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 1.828, de 22/08/03, cuja ementa abaixo transcrevo.

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.*  
*Ano-Calendário: 2000*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.679  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.604

*Ementa: INCLUSÃO NO SIMPLES POR DECISÃO ADMINISTRATIVA.*

*Para as pessoas jurídicas já constituídas e devidamente inscritas no CNPJ (então denominado CGC) a inclusão retroativa no Simples, por decisão administrativa, somente é admitida para aqueles que tenham manifestado inequivocamente a intenção de aderir ao Sistema, já no ano-calendário 1997, sem, no entanto, formalizar a opção que, naquele ano, para esses contribuintes, deveria dar-se por meio do Termo de Opção.*

*Solicitação Indeferida*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 12/09/03, conforme AR de fl. 96.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 08/10/03, o Recurso Voluntário de fls. 97/108, onde reprisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade e ainda que o ADI SRF nº 16, de 01/10/02, autoriza o Delegado ou Inspetor da SRF a efetuar a opção retroativa de contribuintes no Simples, desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de aderir ao sistema.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 20/10/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 133.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.679  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.604

## VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente de pedido de inscrição retroativa no SIMPLES, a partir do ano de 2000, em razão de erro no preenchimento da FCPJ, tendo a Recorrente, desde aquele ano, efetuado o pagamento de seus tributos utilizando o DARF-SIMPLES e apresentado a Declaração anual Simplificada.

Tem razão a Recorrente quando afirma que o seu pedido se enquadra perfeitamente na norma contida no ADI SRF nº 16, de 02/10/02, publicado após a data da decisão recorrida.

De fato, estabelece o citado ADI SRF nº 16/02 o seguinte:

**Artigo único.** O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples. (grifei)

**Parágrafo único.** São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada. (grifei).

Este Ato Declaratório Interpretativo, do Secretário da Receita Federal, veio colocar uma pá de cal na questão, ao fixar entendimento de que o Delegado ou Inspetor da Receita Federal pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção quanto a FCPJ para a inclusão retroativa de pessoas jurídicas no Simples.

A empresa Recorrente, de fato, não alterou sua atividade econômica em 2000 e, conseqüentemente, não havia razão para efetuar tal alteração no CNPJ. É razoável seu argumento que pretendia, com aquela alteração, fazer sua opção pelo Simples, ainda mais que passou a comportar-se como optante do sistema, recolhendo seus tributos em DARF-SIMPLES e apresentando a Declaração Anual no modelo simplificado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.679  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.604

Evidentemente, para aderir ao sistema a empresa deve atender aos requisitos legais exigidos na legislação, dentre as quais destaco a atividade economia exercida pela empresa.

Até o advento da Lei nº 10.964, de 2004, era vedado a opção pelo SIMPLES das empresas que exerciam atividade de manutenção e reparação de veículos automotores, por força da norma contida no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

Como bem frisou a decisão da Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo – RS, a retificação de ofício da FCPJ apresentada pela Recorrente em 21/01/00 somente pode ser efetivada se não houver nenhum impedimento para o ingresso da Recorrente no sistema. No caso em tela, a Recorrente exerce atividade vedada para o Simples até 31/12/2003, conforme consta na Cláusula Terceira de seu Contrato Social (fls. 04), *in verbis*:

TERCEIRA

O seu objeto será o comércio de peças e acessórios para veículos e **serviços de mecânica**, chapeação e pintura de veículos em geral. *(grifei)*.

A Lei nº 10.964, de 2004, excetuou a opção pela Simples das empresas prestadores de serviço de mecânica de automóveis, majorando as alíquotas na forma da Lei nº 10.034/00, e limitando os efeitos da opção a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme disposto no seu artigo 4º, § 1º, *in verbis*:

*Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2004, ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:*

*I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;*

.....

*§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. (grifei).*

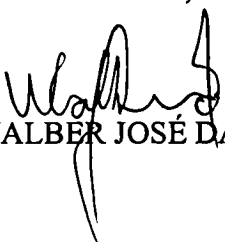
Considerando que a Recorrente fez, regularmente, a opção pelo SIMPLES em 24/01/2002 (fls. 46) deve a mesma permanecer no SIMPLES, por força da Lei acima citada, porém com efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2004.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.679  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.604

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para garantir a inclusão e a permanência da Recorrente no SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2004, se outro impedimento não houver.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004

  
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator